

Cobrança – Autos 31.051/2010.

Autores: Margarida Maria Maistro dos Reis e Outros.

Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Margarida Maria Maistro dos Reis, José Boaventura Effting, Iracema Schlievert, Rodolfina da Silva Fronza, Gentil Silva de Lima, Antenor Bitencourt, Willi Kring, Anésia Bernardes Sell, Francisco David Cordeiro, Neusa Maria Lange, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários com o Banco Bamerindus, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Porém, nos meses de maio e junho de 1990, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 44,80% e 7,87%, resultando em perdas em desfavor dos autores. Diante disso, requereram condenação do réu ao pagamento das diferenças desses índices, acrescidos dos juros remuneratórios correspondentes, que equivalem a R\$ 64.587,47 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 103/132), o réu requereu a suspensão do processo até final julgamento do Recurso Especial nº. 1.062/648 - RJ, bem como arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, após refutar a aplicabilidade do CDC, sustentou e o caráter social dos

planos econômicos, alegou que na qualidade de banco depositário, somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso. Argumentou que eventual responsabilidade sobre os valores depositados restringe-se ao limite de NCz\$ 50.000,00. Impugnou os valores pretendidos pelos autores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora os encargos legais.

Réplica às fls. 172/195.

Contador judicial às fls. 201, seguido de manifestação das partes (fls. 203 e 209).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Sobrestamento do Feito

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

3 – Preliminares

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. Atualmente, está pacificado em nível jurisprudencial que o réu sucedeu juridicamente o Banco Bamerindus S/A, detendo legitimidade para responder às ações

propostas pelos correntistas em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, respaldado nos termos do artigo 6º da Lei 9.447/97. No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

4 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela

lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda havia transcorrido por ocasião da propositura da ação.

5 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, embora alguns extratos apontem saldo superior a NCz\$ 50.000,00, isso não obsta a acolhida da pretensão. É que, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21, da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. Nesse sentido, a jurisprudência:

“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária-configurada - Apelação não provida" (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram

as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial neste sentido.

No mais, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 201), o que não restou infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 64.587,47 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito